

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08914-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **ITARANTIM**

Gestor: **Luciano Junior de Abreu Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformada com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 08914/13, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 03/10/2013, que opina pela **rejeição** das contas da Câmara Municipal de **ITARANTIM**, relativas ao exercício financeiro de 2012, imputando ao Gestor **multa** no valor de **R\$800,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de **R\$1.000,00**, em decorrência do *pagamento irregular de diárias*, o Requerente, por meio da petição datada de 09/10/2013 e autuada sob o nº 15371/13, solicita reconsideração do Ato.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Insurge-se o Requerente contra os registros no Parecer Prévio acerca das seguintes ocorrências:

- casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados licitatórios no SIGA;

Nesta oportunidade o Requerente acostou comprovantes de inserção no SIGA dos dados licitatórios referentes às certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazendas Estadual e Federal, descaracterizando a ocorrência (**ANEXO 01**).

- falhas formais em procedimentos licitatórios tais como ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS, FGTS e dívida trabalhista;

As certidões ora apresentadas pelo Requerente foram emitidas em 2013 não guardando relação com o período apontado nos relatórios da 5ª IRCE (outubro/2012), em face do que não podem ser elas acolhidas para efeito de descaracterizar a ocorrência (**ANEXO 02**).

- *pagamento irregular de diárias no importe de R\$1.000,00;*

Desta feita alega o Requerente que houve equívoco do servidor ao mencionar o período da viagem 28, 29 e 30/12/2012 em lugar de 26, 27 e 28/12/2012, alegação esta que não pode ser acolhida porquanto não lastreada em fatos.

- *inexistência de disponibilidade de caixa suficiente para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo;*

Alega o Requerente que os pagamentos feitos ao credor *Telemar Norte Leste S/A* em 2013, como *despesa de exercício anterior (DEA)*, mediante os processos n.ºs. 21, 37 e 38, no valor global de R\$888,56, foram equivocados tendo em vista que o de n.º 21, no valor de R\$215,98, se refere a despesa referente a 2013, conforme pode ser constatado na fatura que integra o processo **(ANEXO 03)**. Quanto aos processos 37 e 38, nos valores de, respectivamente, R\$224,27 e R\$448,31, assevera que foram eles pagos em duplicidade pois já haviam sido pagos no exercício de 2012 mediante os processos de pagamento n.ºs. 408 e 455 ora acostados **(ANEXO 04)**, devidamente registrados no SIGA, tendo sido objeto de compensação em fatura da *Telemar Norte Leste S/A* **(ANEXOS 05/06)** .

Acolhem-se as alegações de defesa apresentadas uma vez comprovadas mediante documentação encaminhada nesta oportunidade e nos registros no SIGA, para, em consequência, descaracterizar a ocorrência acerca do descumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Finalmente, com relação à baixa de 2 veículos no valor global de R\$86.550,00, esclarece o Requerente que consta do processo administrativo n.º 058/2012, ora acostado, que a baixa do veículo no valor de R\$33.500,00 decorreu do fato de ter sido ele dado como parte do pagamento de veículo novo adquirido pela Câmara no valor de R\$53.050,00 que, posteriormente, foi sinistrado, tendo o seguro indenizado a importância de R\$34.502,75, depositada na conta n.º 10004-8 da Prefeitura e devidamente contabilizada, conforme se comprova mediante documentação ora acostada **(ANEXO 07)**.

À luz da documentação acostada, entende esta Relatoria que restaram esclarecida as baixas dos veículos consignadas no inventário da Câmara.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar n.º 06/91, votamos pelo **provimento parcial** do presente recurso para excluir do Parecer Prévio a ressalva referente aos *casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados licitatórios no SIGA*, e, no mérito,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

revogar o decisório para emitir um outro pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **ITARANTIM**, relativas ao exercício financeiro de 2012, haja vista a descaracterização da *inexistência de disponibilidade de caixa suficiente para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo* que ensejou o descumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do opinativo, revogando-se, ainda, a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO para emitir uma outra reduzindo o valor da multa imputada de R\$800,00 para **R\$500,00**.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de fevereiro de 2014.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.